



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600231-09.2024.6.21.0142

Procedência: 142^a ZONA ELEITORAL DE BAGÉ/RS

Recorrentes: LUANA PRESTES BARBOSA

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. ELEIÇÕES
2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DE CONTAS.
FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE
CAMPANHA - FEFC. AFRONTA AOS ARTS. 25 E 35, § 12
DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.
IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 76,60% DOS
RECURSOS ARRECADADOS.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUANA PRESTES BARBOSA, candidata ao cargo de vereadora, contra sentença que **desprovou as contas** relativas à movimentação financeira de sua campanha nas Eleições de 2024, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

determinou o recolhimento da quantia de R\$ 4.216,58 ao Tesouro Nacional. (ID 46067480)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação dos gastos realizados com pessoal e da ausência da comprovação da propriedade do veículo cedido para uso da campanha, relativos a recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessa irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 4.216,58 (quatro mil duzentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos).

Irresignada, a recorrente argumenta que (ID 46067486):

(…)

A documentação faltante agora está nos autos (CRLVs), suprindo a única causa da glosa. Trata-se de falha meramente documental e já corrigida, razão pela qual se requer o afastamento da irregularidade e a recomposição do cálculo do percentual impugnado. Subsidiariamente, caso se entenda necessária alguma conferência adicional, requer-se conversão em diligência para verificação, por se tratar de prova simples e sem necessidade de reexame técnico — linha que o próprio TRE-RS admite ao conhecer documentos novos em grau recursal quando simples (Recurso Eleitoral nº 060076356, DJE 26/01/2024).

(…)

2) Despesas com pessoal (cabos eleitorais) – documentação suficiente; eventual insuficiência é sanável Regra aplicável. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com: identificação integral das pessoas, locais de trabalho, horas trabalhadas, atividades e justificativa do preço (art. 35, § 12, Res. 23.607/2019). Jurisprudência TSE. A Corte reforça a exigência do § 12, notadamente em militância/panfletagem; a falta de detalhamento compromete a transparência e pode levar à glosa (v.g., AgR-REspEl



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

0602353- 21/0605089-17, Eleições 2022). Foram juntados recibos nominados e relatórios de coordenação discriminando período, carga horária média e tarefas. Esses elementos atendem aos requisitos materiais, permitindo identificar as pessoas e o serviço prestado; se se entender faltar algum dado pontual (p.ex., local ou justificativa de preço de um ou outro recibo), trata -se de vício formal sanável, ao qual se aplica o art. 76 da Res. 23.607/2019 (—erros formais/materiais irrelevantes não ensejam desaprovação”).

Com relação a Deroni Barbosa, durante a campanha, foram realizadas diversas ações com o objetivo de promover a candidatura de Luana Prestes Barbosa e engajar a comunidade local. Abaixo, detalhamos as principais atividades desenvolvidas.

Atividades Realizadas se restringiram a divulgação porta a porta, com visitas a residências em locais estratégicos na sede de Hulha Negra para apresentar as propostas da candidata, ouvir demandas da população e esclarecer dúvidas sobre a plataforma política e distribuição de materiais de campanha como —colinhas¶, adesivos e santinhos com informações sobre a candidata. Além de apoio nas Redes Sociais, com compartilhamento de conteúdos nas redes sociais, como fotos, vídeos e textos, destacando as ações, projetos e compromissos da candidata, o que justifica o pagamento ao Cabo Eleitoral, no valor de R\$ 1.780,00, pelo período de atividades de 20 dias, com carga horária média de 4 horas diárias. Se mantida alguma glosa residual com recursos públicos, admite-se recolhimento ao Tesouro sem desaprovação das contas, pois o TSE reconhece ser compatível a aprovação com ressalvas com determinação de recolhimento (AgR-AREspE 0601567-09, 20/6/2024;). Com relação a Marcos Aurelio Barbosa Campanha Eleitoral para o Candidato a Vereadora Luana Prestes Barbosa CNPJ 56.732.655/0001 -09

Durante a campanha, foram realizadas diversas ações com o objetivo de promover a candidatura de Luana Prestes Barbosa e engajar a comunidade local. Abaixo, detalhamos as principais atividades desenvolvidas. Atividades Realizadas de divulgação porta a porta, com visitas a residências em locais estratégicos na sede de Hulha Negra para apresentar as propostas da candidata, ouvir demandas da população e esclarecer dúvidas sobre a plataforma política e distribuição de materiais de campanha como —colinhas¶, adesivos e santinhos com informações sobre a candidata. Além



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de apoio nas redes sociais, com o compartilhamento de conteúdos nas redes sociais, como fotos, vídeos e textos, destacando as ações, projetos e compromissos da candidata, o que justifica o pagamento ao Cabo Eleitoral, no valor de R\$ 1.400,00, pelo período de atividades de 15 dias, com carga horária média de 4 horas diárias. . 3) Proporcionalidade/razoabilidade – ajuste do percentual após o saneamento O TRE-RS aplica, de forma estável, os parâmetros de percentual ínfimo (\approx até 10%) e valor módico (R\$ 1.064,10) para aprovar com ressalvas quando remanescer irregularidade de pequeno impacto, sem prejuízo do recolhimento do montante glosado (vários precedentes nas Eleições 2020/2022). (tre-rs.jus.br) O TSE também registra que, ultrapassado patamar de 10% com irregularidade relevante, tende-se à desaprovação (AgR-REspEl 0605089- 17, rel. Min. Cármen Lúcia, 13/6/2024).

Excluídas as glosas referentes aos veículos (sanadas) e requalificadas as despesas com pessoal como regulares (ou parcialmente regulares, com eventual recolhimento do que remanescer), o percentual impugnado cai substancialmente — cenário que autoriza o julgamento pela aprovação com ressalvas, se algum saldo mínimo ainda subsistir, em linha com o TRE-RS. (trsrs.jus.br)

III. Pedidos

1. Conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral para reformar integralmente a sentença, com aprovação das contas;
2. Afastamento da glosa relativa aos veículos, reconhecendo-se a regularidade após a juntada do CRLV (art. 21, II, Res. 23.607/2019; AgR-REspEl 0600360-94/TSE).
3. Reconhecimento da suficiência dos recibos/relatórios dos cabos eleitorais; subsidiariamente, conversão em diligência para complementação pontual, à luz do art. 76 da Res. 23.607/2019
4. Alternativamente (caso remanesça valor glosado): aprovação com ressalvas, com recolhimento do que for estritamente devido, conforme TSE e TRE-RS. (Temas Selecionados, tre-rs.jus.br)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a desaprovação das contas, em razão de irregularidades relacionadas aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica apontou no Parecer Preliminar que (ID 46067473):

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha. 4.1.1 Ausência de comprovação da propriedade do veículo cedido para uso na campanha: Observa-se através da documentação acostada no ID 124749899 e 124749901 que não há comprovação sobre o proprietário do veículo cedido, requisito exigido pelo art. 21 da Resolução TSE n.º 23.607/19: Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de: (...) II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços; (...) (grifei) Assim, a prestadora de contas deverá apresentar documento que comprove a propriedade do veículo objeto da cessão. 4.1.2 Ausência de documentação de despesas pessoais A documentação de comprovação dos gastos com pessoal não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGO COM FEFC
30/09/2024	393.005-100-10	DERONI HIDALGO BARBOSA	Despesas com pessoal	Recibo	1	1.780,00	1.780,00
27/09/2024	522.939-390-49	MARCOS AURELIO BARBOSA	Despesas com pessoal	Recibo	2	1.400,00	1.400,00
17/09/2024	004.590-900-89	ANA LIDIA DE OLIVEIRA MUNHÓS	Serviços contábeis	Recibo	1	600,00	600,00
22/09/2024	046.972-150-28	MATEUS BATISTA COSTINO FANTIN	Despesas com pessoal	Recibo	1	600,00	600,00

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 4.216,58, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019. 4.2. Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, não houve recebimento e aplicação de recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos.

A Unidade Técnica apontou no Parecer Conclusivo que (ID 46010485):

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 127461427. 4.1.1 Ausência de comprovação da propriedade do veículo cedido para uso na campanha: Observa-se através da documentação acostada no ID 124749899 e 124749901 que não há comprovação sobre o proprietário do veículo cedido, requisito exigido pelo art. 21 da Resolução TSE n.º 23.607/19: Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de: (...) II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços; (...) (grifei) Assim, a prestadora de contas deverá apresentar documento que comprove a propriedade do veículo objeto da cessão. 4.1.2 Ausência de documentação de despesas pessoais A documentação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de comprovação dos gastos com pessoal não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGO COM FEFC
30/09/2024	393.005-100-10	DERONI HIDALGO BARBOSA	Despesas com pessoal	Recibo	1	1.780,00	1.780,00
27/09/2024	522.939-390-49	MARCOS AURELIO BARBOSA	Despesas com pessoal	Recibo	2	1.400,00	1.400,00
17/09/2024	004.590-900-89	ANA LÍDIA DE OLIVEIRA MUNHÓS	Serviços contábeis	Recibo	1	600,00	600,00
22/09/2024	046.972-150-28	MATEUS BATISTA COSTINO FANTIN	Despesas com pessoal	Recibo	1	600,00	600,00

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 4.216,58, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019. 4.2. Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, não houve recebimento e aplicação de recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos.

(...)

4) Aplicação irregular dos recursos públicos - As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas nos itens 4.1.1 e 4.1.2, montam em R\$ 4.216,58. As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 4.216,58 e representa 76,6% do montante de recursos recebidos (R\$ 5.500,00). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019. Bagé/RS, data da assinatura eletrônica

A recorrente defende a aprovação de contas, arguindo que sanou as irregularidades apontadas no parecer técnico. Todavia tais alegações não merecem prosperar, visto que os documentos anexados às razões recursais não são hábeis



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para sanar as irregularidades.

O Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV) juntado aos autos está ilegível, não sendo possível sequer identificar a placa do veículo, razão pela qual o documento não poderá ser acolhido (ID 46067487). Quanto à certidão de número R2025/322909 emitida pelo DETRAN referente ao veículo de placa IWA2919, não merece ser acolhida, isto porque não atesta a propriedade do veículo, exigência presente no artigo 21, II, da Resolução 23.607/2019 (ID 46067487). Destaca-se, ainda, que o veículo de placa IWA2919 é diverso do apresentado inicialmente na prestação de contas (ID 46067455).

Quanto às despesas pessoais, como bem apontado no Parecer Conclusivo pela Unidade Técnica, os documentos apresentados pela candidata são genéricos e não atendem ao previsto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois não detalham os locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado.

As irregularidades apuradas, no valor de R\$ 4.216,58, correspondem a 76,60% do total de recursos arrecadados (R\$ 5.500,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível, portanto, a aprovação das contas, sequer com ressalvas.

Portanto, **não merece prosperar a irresignação**, mantendo-se a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença pela **desaprovação das contas** nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 4.616,58** ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Púlico Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

CBG